



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.413 - SP (2009/0047624-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAYME VICTOR BENJAMIN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA DE MORTE ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JULGAMENTO PLENÁRIO DESIGNADO PARA O DIA 26 DE ABRIL 2012. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar, mantida em sede de pronúncia, foi motivada devidamente na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, evidenciada pela gravidade de sua conduta, e na conveniência da instrução criminal. O Paciente foi pronunciado por desferir cinco disparos na cabeça da vítima, motivado por desentendimento sobre o muro divisório entre suas propriedades, e teria ameaçado de morte as testemunhas oculares do crime, para que não chamassem a polícia.

2. O julgamento pelo Tribunal do Júri está designado para o dia 26 de abril de 2012, e ainda não ocorreu em virtude da Defesa insistir na oitiva de testemunhas de acusação que não compareceram em plenário, o que torna temerário revogar a custódia cautelar do Paciente, preso em flagrante e que assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.413 - SP (2009/0047624-0)

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAYME VICTOR BENJAMIN (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JAYME VICTOR BENJAMIN, preso em flagrante, no dia 22 de fevereiro de 2008, e pronunciado pela prática de homicídio qualificado e ameaça, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"Habeas Corpus". Liberdade Provisória. Homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Custódia necessária e justificada. Garantia de bom andamento processual e aplicação da lei penal. Ademais, crime que revela prática de extrema violência e temibilidade do agente. Impossibilidade da concessão do benefício pleiteado. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Custódia justificada. Ordem denegada." (fl. 91)

Busca o Impetrante, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao Paciente ou que lhe seja assegurada a prisão em regime domiciliar.

Afirma, para tanto, que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, enfatizando, ainda, que se trata de réu com idade avançada e estado de saúde precário, além de ser primário, de bons antecedentes e que possui residência fixa.

O pedido liminar foi indeferido pelo Exmo Min. Paulo Gallotti, nos termos da decisão do dia 20 de abril de 2009, à fl. 98.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 101/106.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 108/111).

No dia 10 de março de 2010 os autos foram atribuídos ao Exmo Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE). No dia 13 de março de 2012, atendendo à recomendação do Supremo Tribunal Federal, os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.413 - SP (2009/0047624-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA DE MORTE ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JULGAMENTO PLENÁRIO DESIGNADO PARA O DIA 26 DE ABRIL 2012. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar, mantida em sede de pronúncia, foi motivada devidamente na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, evidenciada pela gravidade de sua conduta, e na conveniência da instrução criminal. O Paciente foi pronunciado por desferir cinco disparos na cabeça da vítima, motivado por desentendimento sobre o muro divisório entre suas propriedades, e teria ameaçado de morte as testemunhas oculares do crime, para que não chamassem a polícia.

2. O julgamento pelo Tribunal do Júri está designado para o dia 26 de abril de 2012, e ainda não ocorreu em virtude da Defesa insistir na oitiva de testemunhas de acusação que não compareceram em plenário, o que torna temerário revogar a custódia cautelar do Paciente, preso em flagrante e que assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que Paciente foi preso em flagrante pelos crimes de homicídio qualificado e ameaça no dia 22 de fevereiro de 2008. Narra a denúncia que o acusado compareceu no estabelecimento comercial da vítima na posse de uma arma de fogo, oportunidade em que desferiu contra a cabeça dela cinco disparos, atingindo-a com três tiros, que foram suficientes para sua morte. O crime foi motivado por desentendimento sobre o muro divisório entre a propriedade da vítima e a residência do Paciente, que ainda teria ameaçado as testemunhas oculares do crime, para que não chamassem a polícia.

O Juízo processante indeferiu o pedido de liberdade provisória com a seguinte fundamentação:

"Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu JAYME VICTOR BENJAMIN, denunciado como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, e no artigo 147, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta o D. Defensor que o acusado sempre manteve conduta ilibada, tem residência fixa na comarca e, ainda, que apresenta problemas de saúde, fazendo uso de medicamentos, necessitando da assistência de sua família. Invocou, ainda, o princípio constitucional da presunção de inocência.

O I. Dr. Promotor de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do presente pedido.

Decido.

Com efeito. O presente pedido não comporta acolhimento, louvado o esforço do combativo Dr. Defensor. Não se olvida a idade avançada do acusado, 72 anos; entretanto, o crime que se lhe imputa é bastante grave e, realmente, causou expressiva repercussão na comunidade, justificando-se, assim, a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ressalte-se que “No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa” (STF, “RTJ”, vol 124/103, Rel. Min. Carlos Madeira).

Destarte, o indeferimento do pedido não vulnera o constitucional princípio da presunção de inocência, art. 5º, LVII, da CF, posto que não revogados os dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da prisão provisória, consoante lição de Damásio E. de Jesus, reportando-se à jurisprudência TJSP, HC 79.434, RJTJSP 121/352 (“Código de Processo Penal Anotado”, Saraiva, 2ª edição em CD-ROM, 1997, notas do artigo 301).

Registre-se, por fim, que há notícias de ameaças perpetradas pelo acusado com arma de fogo e também contra um funcionário do estabelecimento da vítima (fls. 192/193-autos principais), de sorte que também visando a regularidade da instrução processual a custódia do réu se mostra necessária.

Nesse diapasão, indefiro o pedido, mantendo a prisão decorrente do flagrante.” (fls. 29/31)

Irresignada, a Defesa do Paciente impetrou a ordem originária, sustentando a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar. O Tribunal *a quo*, contudo, denegou a ordem com a seguinte fundamentação:

“Trata-se do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, fato de extrema seriedade, diga-se, gravíssimo, que põe à mostra a violência manifesta que assola nossa terra, desassossega e intranqüiliza a sociedade, já cansada e atormentada pela constante ausência de segurança nos dias que correm.

Daí que a situação merece tratamento severo, aliás como a própria legislação já impõe.

Porque, como acima se referia, responde aquele por crime gravíssimo, o que já revela a temibilidade do agente.

Que tem, por sem dúvidas, personalidade violenta e perigosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características ínsitas na própria configuração de quem pratica ou tenta praticar crimes desta natureza.

*Aquele que busca tirar aquilo que é o maior **bem** que o ser humano possui, repute-se - **sua vida** - não pode e não deve ser tratado igualmente a tantos outros cidadãos de bem e que seguem sua linha de conduta social aceitável e tranqüila.*

E o Judiciário não pode ficar alheio ou ausente a esta preocupação, dê-se que a ele, em última instância, é que cabe a palavra e a solução.

*Benesses inadequadas ou favores não merecidos só fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que assola nossa terra e atravessamos em nossos dias, recheado de violência, desrespeito e desconsideração ao maior dom do ser humano, conclua-se outra vez, que é a **vida**.*

Aquele que não se preocupa com isto e age como homicida, merece tratamento severo, não foi a o próprio exemplo ao mais da sociedade, pelo menos até com vistas a se coibir novas atuações desastrosas como estas.

Por isso e em boa hora a manutenção do encarceramento, considerada a insegurança que reina em nossos dias, para conveniência da instrução criminal e garantia de eventual aplicação da lei penal.

Donde a solução encontrada pelo julgador ilustre de origem, mantendo a custódia do acusado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão provisória, era hipóteses de apontados crimes graves, como aqui.

[...]

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do acusado.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, tanto na origem como aqui, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

E mais, está escancarada nos autos tanto a materialidade delitiva como a autoria, ao menos em tese, aqui pelo amplo contexto probatório consubstanciado na prisão em flagrante do paciente, bem assim nos testigos presenciais ao crime.

O que basta à persecução.

Por fim, e por todo o exposto, irrelevante a alusão à idade do paciente ou a seu estado de saúde, bem como às alegações de possuir residência fixa, ocupação lícita ou de ostentar bons antecedentes.

Havendo, então, como positiva e efetivamente há, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, já se disse, o mínimo a ser feito é o que se fez.

Nega-se a ordem." (fls. 92/95)

Em abril de 2009, o MM Juiz de Direito da Comarca de Lins/SP noticiou que, encerrada a instrução, o réu foi pronunciado no dia 07 de julho de 2008, como incurso no art. 121,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade com a seguinte fundamentação:

"O acusado, preso em flagrante delito, assim foi mantido durante toda a instrução processual. E agora, mercê da sentença de pronúncia, deve permanecer no cárcere no aguardo do julgamento popular porquanto se cuida de crime gravíssimo, equiparado a hediondo, comprometedor da ordem pública. Recomende-se-o, na prisão em que se encontra." (fl. 154)

Como se vê, a prisão preventiva do Paciente, mantida em sede de pronúncia, foi devidamente motivada na necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pela gravidade de sua conduta, e na conveniência da instrução criminal, diante das ameaças às testemunhas.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NOTÍCIA DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO POSTERIOR À PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Pronunciado o réu, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do disposto no enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Somente se verifica constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

4. Eventual excesso de prazo, ocorrido após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal a quo, não tendo esta Corte Superior competência para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente." (HC 159.307/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA PRATICADA CONTRA FAMILIARES QUE DENUNCIARAM AGRESSÃO ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. A nítida desproporção entre a tentativa de homicídio praticada contra dois familiares, devido ao fato de que estes haviam registrado a ocorrência de agressão anterior, também praticada contra familiar, revela a periculosidade do paciente, cuja segregação se justifica para manutenção da ordem pública.

II. Exsurge dos autos a necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal em hipótese na qual o delito tentado teve como motivação exatamente inibir a colaboração das vítimas à aplicação da lei a delito anterior.

III. A ameaça às vítimas e eventuais testemunhas na apuração do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

IV. Fica prejudicada a menção a excesso de prazo com a superveniência da pronúncia. Súmula nº 21 desta Corte.

V. Ordem denegada." (HC 167.494/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO FUNDAMENTADO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Estando a manutenção da prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, revelada pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorreram os delitos, reveladores da periculosidade do agente, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a constrição antecipada.

*2. Havendo notícias de que o réu causa temor às testemunhas do processo, necessária a manutenção da prisão também para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer).*

3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL AFASTADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que foi diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de crimes graves, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Ordem denegada." (HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Cumpre ressaltar, ainda, que de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal de Lins/SP, que ora faço juntar, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito que, na sessão de 14 de abril de 2009, teve seu provimento negado. A sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia transitou em julgado no dia 25 de fevereiro de 2011, e os autos foram remetidos à origem.

O Julgamento Plenário do Paciente foi, inicialmente, marcado para o dia 25 de agosto de 2011. Redesignado para o dia 24 de novembro de 2011, não ocorreu em virtude de cirurgia de emergência a que foi submetido o réu. O Tribunal do Júri foi remarcado para o dia 10 de janeiro de 2012, entretanto, uma das testemunhas de acusação passou mal durante o julgamento e outra apresentou atestado médico, motivo pelo qual não puderam ser ouvidas. A Defesa insistiu nas oitivas e nova data para a sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença foi marcada. O julgamento marcado para o dia 13 de março de 2012 também não ocorreu pela ausência de testemunhas de acusação, pois apesar de o Ministério Público desistir da oitiva a Defesa insistiu na colheita do depoimento. O julgamento pelo Tribunal do Júri, agora, está marcado para o dia 26 de abril de 2012.

Desse modo, em que pese o Paciente estar preso cautelarmente há mais de quatro anos, e pronunciado há quase três, não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo. A demora na conclusão da ação penal instaurada em desfavor do Paciente não pode ser atribuída ao Juízo processante ou ao Ministério Público e, sim, à Defesa do acusado, que insiste na oitiva de testemunhas de acusação que não compareceram em plenário, o que torna temerário revogar a custódia cautelar do Paciente, preso em flagrante e que assim permaneceu durante toda a instrução criminal, mormente às vésperas do julgamento plenário.

Em sendo assim, demonstrados de forma concreta, a necessidade do cárcere cautelar, para conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, bem como a existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, reafirmada pela prolação da sentença de pronúncia, não há como conceder a ordem para assegurar ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri, que será brevemente realizado.

Afinal, a idade avançada e as condições pessoais favoráveis do agente, por si sós, não são aptas a revogar a prisão preventiva, quando esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0047624-0

HC 131.413 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1142008 3220120080020870 990080123432

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAYME VICTOR BENJAMIN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.